

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO****LICITANTE: JM Engenheiros Consultores****Processo nº 59500.000526/2012-43****EDITAL Nº 023/2011****1. OBJETIVO**

Examinar os termos do recurso interposto pela licitante **JM Engenheiros Consultores LTDA** em face do Relatório de Exame e Julgamento das propostas técnicas das licitantes habilitadas no certame de que trata o Edital nº 023/2011, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das obras de construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitaí I, a ser executada em CCR – Concreto Compactado a Rolo, localizada no município de Jequitaí, no estado de Minas Gerais (Processo nº 59500.002183/2011-71).

**2. DO RECURSO**

Inicialmente, o recurso é tempestivo, apresentado no dia 22/03/2012, dentro do prazo estipulado no subitem 14.1 do Edital.

A recorrente alega que “fora desclassificada a referida empresa com aplicação a esta de **pontuação não condizente** com os documentos que acostamos à nossa proposta” e que entenderam “haver um equívoco por parte desta comissão quando da análise de nossa documentação, pois esta comprova perfeitamente os itens dispostos acima em sua totalidade”. Além de que entende “ser a documentação acostada suficiente para a comprovação e aferição da pontuação **máxima** referente aos itens avaliados”. (grifos nossos)

Apresenta o pedido de reconsideração, contudo não apresentou argumentações, se limitando a apresentar uma planilha de pontuação (fls. 5 e 6 e 14 e 15) na qual indica a pontuação que entende de direito e indica páginas de documentos de sua proposta.



### 3. ANÁLISE DO RECURSO

#### 3.1. Engenheiro Supervisor

Quanto às formações apresentadas às folhas 182 e 184 da sua proposta, estas não pontuaram porque a graduação em Engenharia Sanitária e o curso de “Ingenieria de Regadios” apresentados não são complementares e não demonstraram agregar conhecimento significativo à atuação do profissional como engenheiro supervisor de execução de obra de barragem. A palavra complemento significa aquilo que completa, acabamento, portanto, a qualificação apresentada não gera vantagem técnica, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, visto que a licitação objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

O TR deixa claro, em seu quadro do subitem 10.1.2, que a experiência requerida dos profissionais foi dividida em dois itens: *Experiência Geral e Experiência Específica*. Dentro da *Experiência Geral* requer-se a *Diversidade de obras em que participou*. Diversidade, conforme definição do dicionário Michaelis, significa diferença; variedade; contradição; oposição. Portanto, quanto à diversidade de obras, a comissão de julgamento reitera a pontuação e sua justificativa, visto que não houve diversidade de obras já que todas as obras atestadas foram de barragens.

#### 3.2. Engenheiro Residente

Quanto às formações apresentadas às folhas 226 e 227 da sua proposta, a primeira recebeu 1 ponto, e a segunda não pontuou porque a graduação em Agronomia apresentada não demonstra agregar ou complementar conhecimento significativo à atuação do profissional como engenheiro residente de obra de barragem, conforme esclarecimentos no item anterior. Portanto, a qualificação apresentada não gera vantagem técnica, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme já esclarecido no item anterior.

Quanto à diversidade de obras, a comissão de julgamento verificou novamente os documentos e detectou que houve diversidade porque além de obras de barragens, o profissional apresentou atestados de supervisão e acompanhamento de obras de irrigação (fl.240) e de sistema adutor (fl. 277-282). Portanto, **a comissão retifica a pontuação** atribuída passando de 0 para 3, ou seja, nota integral.

### 3.3. Geólogo

Quanto às formações apresentadas às folhas 287 e 288 da proposta, a primeira recebeu 1 ponto, e a segunda não pontuou porque o Curso de Extensão sobre Engenharia de Irrigação apresentado não demonstra agregar ou complementar conhecimento significativo à atuação do profissional como geólogo de obra de barragem. Portanto, a qualificação apresentada não gera vantagem técnica, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, visto que a licitação objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

O TR deixa claro, em seu quadro do subitem 10.1.2, que a experiência requerida dos profissionais foi dividida em dois itens: *Experiência Geral* e *Experiência Específica*. Dentro da *Experiência Geral* requer-se a *Diversidade de obras em que participou*. Diversidade, conforme definição do dicionário Michaelis, 2008, significa diferença; variedade; contradição; oposição. Portanto, quanto à diversidade de obras, a comissão de julgamento reitera a pontuação e sua justificativa, visto que não houve diversidade de obras já que todas as obras atestadas foram de barragens.


### 3.4. Técnico em desmonte de rocha:

Quanto à experiência geral, a título de esclarecimento, conforme critério previsto na alínea f do subitem 9.2.2 dos TR, o profissional deve comprovar a “**formação**, experiência e **habilidades** requeridas para o desenvolvimento dos serviços”.

A atividade de blaster, conforme definição prevista no inciso XXXII do artigo 3º do Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000, é uma atividade que necessita de atestado de habilitação, conforme art. 34, inciso XII do decreto, emitido pela Secretaria de Segurança Pública, e deve estar de acordo com a Decisão Normativa nº 71, de 14 de dezembro de 2001, do CONFEA.

Diante disso, como o documento não foi apresentado, foi pontuado metade do item: 0,5, pela experiência geral atestada.

### 3.5. Tecnólogo na Área de Gestão Ambiental:

Não foi apresentada nenhuma experiência específica na área de obras de barragens e nem de obras similares, conforme subitem 10.1.2.2 e alíneas a e b do subitem 8.2.3 dos TR, diante disso não recebeu pontuação neste quesito. 

#### 4. CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1660 de 30 de dezembro de 2011, rerratificada pelas Decisões nº 135 de 25 de janeiro de 2012 e nº 143 de 26 de janeiro de 2012, analisou o recurso apresentado pela JM Engenheiros Consultores, conforme itens acima.

Diante disso e também conforme avaliação do recurso e das contrarrazões interpostos pela ECOPLAN Engenharia Ltda., a comissão entendeu por reconsiderar parcialmente a sua decisão, conforme Quadros de notas em anexo.

Após a reconsideração, as empresas receberam as seguintes pontuações:


- **ECOPLAN Engenharia Ltda.: 70 pontos;**
- **JM Engenheiros Consultores Ltda.: 78 pontos.**

Diante disso, com base no subitem 10.2 dos Termos de Referência, parte integrante do Edital, a comissão de julgamento **ratifica a desclassificação das empresas ECOPLAN Engenharia Ltda. e JM Engenheiros Consultores Ltda.** porque ambas não obtiveram a pontuação mínima exigida de 80 pontos.

#### ANEXOS:


- 1- Quadro Resumo das Notas;
- 2- Quadro de Notas referentes ao Conhecimento do empreendimento, procedimentos técnicos organizacionais e plano geral de trabalho;
- 3- Quadro de Notas referentes à Equipe Técnica;
- 4- Resposta ao Recurso da empresa ECOPLAN Engenharia Ltda..

Brasília, 29 de março de 2012.

  
Luiz Eduardo de Queiroz P. Netto  
Presidente

  
Cibele Anunciação Ribeiro  
Membro

Tiago Geraldo de Lima  
Membro

  
Alexandre Augusto da C. Mendes  
Membro